Inventário - Autor da herança - Descendentes e ascendentes - Ausência - Cônjuge sobrevivente -Falecimento posterior - Colaterais do pré-morto -Direito à herança - Inexistência - Litigância de má-fé - Caracterização - Sanção

Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de inventário. Autor da herança casado e sem descendentes ou ascendentes. Falecimento posterior da viúva. Colaterais do pré-morto. Direito à herança inexistente. Litigância de má-fé caracterizada. Sanção devida. Recurso não provido.

- A viúva do autor da herança, sem descendentes ou ascendentes, herda na integralidade os bens.
- O posterior falecimento da viúva não gera direito hereditário para os parentes colaterais do cônjuge falecido antes dela.
- É litigante de má-fé quem deduz pretensão contra texto expresso de lei e interpõe recurso manifestamente protelatório, estando sujeito à sanção respectiva.

Agravo interno em agravo de instrumento conhecido e não provido, imposta multa por litigância de má-fé.

AGRAVO (Art. 557, § 1°, CPC) N° 1.0433.06.191061-1/002 (em AGRAVO) - Comarca de Montes Claros - Agravantes: José Soares Silva e outros - Agravado: Espólio de Maria Aparecida de Jesus, representado pela inventariante Maria Hortência de Jesus - Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2007. - Caetano Levi Lopes - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Conheço do recurso porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Os agravantes José Soares Silva, Joaquina Soares da Cruz, Maria Eloina Lopes, Raimundo Soares da Silva, Maria Antônia Calos, Gentil Soares da Silva, Maria Helena Gonçalves e Sebastião Soares da Silva insurgiram-se contra a decisão interlocutória trasladada às f. 120/121-TJ, que indeferiu a habilitação deles no inventário dos bens deixados por Maria Aparecida de Jesus Soares.

Foi negado seguimento ao recurso através da decisão monocrática de f. 128/130-TJ, por conter o

mesmo improcedência manifesta. É contra a derradeira decisão que os recorrentes estão irresignados.

Conforme anotei na decisão combatida, os recorrentes entendem que, na condição de irmãos de Waldir Soares da Silva, são herdeiros legítimos. Waldir era casado com Maria Aparecida de Jesus Soares e faleceu em 14.02.06. O óbito dela ocorreu em 19.07.06, ou seja, não houve comoriência. Logo, ela, na condição de cônjuge sobrevivente e não havendo herdeiros na linha reta, herdou a totalidade dos bens, o que inviabiliza aos irmãos dele receberem herança.

Tenho que é oportuno transcrever parte da decisão ora agravada:

Dispõe o art. 1.829 do Código Civil de 2002, vigente à época em que os dois óbitos ocorreram, que, não havendo testamento, o cônjuge sobrevivente herda em terceiro lugar, independentemente do regime de bens. Os parentes colaterais constituem a quarta classe de herdeiros legítimos. E o art. 1.838 não deixa qualquer dúvida: se, na abertura da sucessão, o falecido não houver deixado descendentes ou ascendentes, o cônjuge herda na integralidade.

É importante notar que duas são as possibilidades de o cônjuge sobrevivente ser herdeiro: em concorrência com descendentes ou ascendentes e por direito próprio. Na primeira hipótese, depende do regime de casamento, o que não ocorre com a segunda. Eis, a propósito, a lição de Caio Mário da Silva Pereira, nas Instituições de direito civil, 15. ed., atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira, Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 6, p. 143:

Diferentemente do que se dava no regime anterior, em que as classes de sucessores legítimos eram sempre compostas por pessoas ligadas ao de cuius por vínculos jurídicos de igual espécie (parentesco ou casamento), o novo Código Civil possibilita a simultânea vocação de herdeiros com quem o autor da herança mantinha relações de diferentes naturezas. Assim, a primeira classe de sucessores legítimos passa a compor-se dos descendentes e do cônjuge; a segunda, dos ascendentes e do cônjuge. A seguir, tal como no Código revogado, a nova lei chama o viúvo ou a viúva a receber integralmente a herança, não havendo descendente ou ascendente sucessível com o qual deva concorrer (art. 1.838)

O mesmo autor, dissertando sobre a ordem da vocação hereditária, na mesma obra e no mesmo volume, p. 87, já havia esclarecido:

A ordem da vocação hereditária, no sistema do novo Código Civil, é aquela de seu art. 1.829: l. a primeira classe compõe-se dos descendentes e, em certas situações, também do cônjuge, que concorre com aqueles; II. a segunda, dos ascendentes, sempre em concorrência com o cônjuge; III. se faltarem descendentes e ascendentes, o cônjuge será chamado a receber a herança por inteiro, preterindo os colaterais; IV. não havendo cônjuge, serão chamados os colaterais até o quarto grau; V. por fim, tal como no Código Civil de 1916 (com a redação da Lei nº 8.049, de 20 de julho de 1990), será chamado o Município, o Distrito Federal ou a União a receber a herança vacante (novo Código Civil, art. 1.822).

Ora, ao falecer, Waldir Soares da Silva não tinha descendentes ou ascendentes e era casado com Maria Aparecida de Jesus Soares. Ela herdou a integralidade dos bens, uma vez que era herdeira de terceira classe. Os agravantes seriam herdeiros de quarta classe. Foram afastados. Por óbvio, o ulterior falecimento dela não gera para eles as condições de titulares dos bens deixados por Waldir.

Portanto, salta aos olhos a impertinência do recurso. Acrescento que este agravo é manifestamente infundado, porque os recorrentes estão a deduzir pretensão contra texto expresso de lei com intuito protelatório manifesto (art. 17, I e VII, do CPC). Logo, são litigantes de má-fé e sujeitos à sanção prevista no art. 557, § 2°, do mesmo Código.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno. Condeno os agravantes, na condição de litigantes de má-fé, no pagamento de multa na base de 5% do valor da causa dado ao inventário e monetariamente corrigido.

Custas, pelos agravantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES RONEY OLIVEIRA e NILSON REIS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.